



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2022

Relator: ROAN ROGER GOMES MARQUES

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2022, que altera o Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de março de 2022. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

O Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, designou-me relator da matéria para fins de emissão do parecer técnico, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas recomendações feitas no aludido parecer.

*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer do relator pelos fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, matérias que tratam sobre a criação ou alteração de quantitativos de cargos em planos de carreiras de servidores públicos do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “b” e “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

.....  
*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

.....  
*II - disponham sobre:*

.....  
*b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

*Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

.....  
*III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;*

.....  
*Rogério Roberto de Souza*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de criação de cargo no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, combinado com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos pressupostos orçamentários e financeiros não encontramos empecilho algum que possa inviabilizar a sua tramitação, estando em conformidade com o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (pressupostos orçamentários), e de acordo com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como pressupostos de ordem financeira e ação planejada para atuação da administração pública.

É identificado no processo legislativo o relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro bem como a declaração de compatibilidade orçamentária (fls. 11 e 12), como pressupostos necessários e exigidos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar 101/2000.

A alteração do referido anexo se faz necessária, considerando que a nomeação de servidor para o cargo de Pintor de Parede em quantitativo (um acima) do limite de cargo disponível para a devida nomeação.

A justificativa pode ser traduzida no texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo e dá outras providências.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação do Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, em virtude da notificação de inconsistência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, no sistema CidadES devido à inconsistência do quantitativo de cargos de Pintor de Parede, tendo em vista que foram nomeados 04 (quatro) Pintores de Parede mesmo a Lei nº 2.025/94 prevendo apenas 03 (três) cargos.*

*Seguem abaixo decretos e nomes dos servidores nomeados no cargo de pintor de parede:*

*a) Decreto nº 7.260, de 03 de novembro de 2009 – Nomeia o senhor Pedro José de Lima Filho;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



b) Decreto nº 12.591, de 03 de janeiro de 2017 – Nomeia o senhor Edio Carlos dos Santos Lopes;

c) Decreto nº 14.064, de 26 de outubro de 2018 – Nomeia o senhor Adelson Gonçalves;

d) Decreto nº 14.776, de 20 de dezembro de 2019 – Nomeia o senhor Juliano Ribeiro Santana Lopes;

*Nesse sentido, considerando a inconsistência e inobservância legislativa quando da nomeação de servidores em número excedente ao previsto no anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, necessária se faz a adequação da Legislação Municipal em atendimento as inconsistências no sistema CidadES, conforme notificação exarada pelo TCEES.*

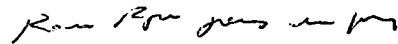
*Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância para garantir a legalidade e sanar o vício existente.*

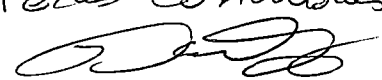
**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Relator – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereador pelo MDB

*Por as conclusões*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2022: altera o Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

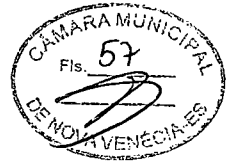
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 51 a 54, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23/2022.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE**

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB

**ROAN ROGER GOMES MARQUES**

Vice-Presidente da CLJRF – Relator

Vereador pelo MDB